



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 421 /06 – CCJ**  
**À EMENDA Nº 03**

**Acrescenta art. 228-A e altera a redação do § 3º do art. 228 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992, e alterações posteriores, acrescentando ao Colégio de Líderes um Líder e um Vice-Líder do Governo, indicados pelo Executivo Municipal.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Emenda nº 03, de autoria do Vereador Raul Carrion, ao Projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Neuza Canabarro.

A Emenda nº 03 altera a redação do art. 228-A proposto, passando o mesmo a vigor da seguinte forma:

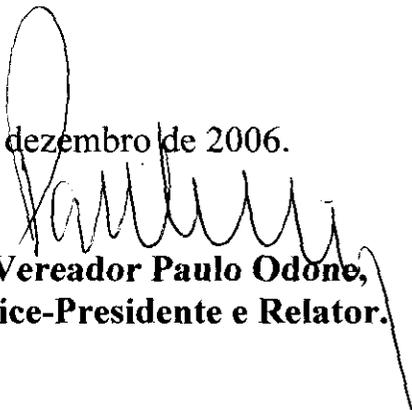
“Art. 228-A Haverá um Líder e um Vice-Líder do Governo, funções desempenhadas pelo Líder e pelo Vice-Líder da Bancada do Partido do Governo.”

A alteração, segundo o seu Proponente, justifica-se, a fim de sanar a inconstitucionalidade contida na redação original, e equipara-se à sistemática exercida na Assembléia Legislativa do Estado, na medida que propõe que as funções de liderança do Governo sejam desempenhadas pelas respectivas lideranças de seu partido.

Sob a análise jurídica e legal, não denoto impedimentos que possam obstar a sua tramitação. Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 03.

É o parecer.

Sala Ruy Cirne Lima, 7 de dezembro de 2006.

  
**Vereador Paulo Odone,**  
**Vice-Presidente e Relator.**

Fl. 26



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1076/05  
PR Nº 063/05  
Fl. 02

PARECER Nº 421 /06 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 12-12-06

Vereador Ibsen Pinheiro – Presidente

Vereador Mario Fraga

Vereador Almerindo Filho

Vereador Nereu D. Avila

Vereador Carlos Comassetto

Vereador Valdir Caetano